



Decisão 00752/2024-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04553/2022-1, 00549/2024-3, 00921/2023-2, 00825/2023-8, 10002/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apicá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracema, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenedora, PMM - Prefeitura Municipal de Maratáizes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: LUCIANO RONCETTI PIMENTA, ABRAAO LINCON ELIZEU, JAILSON JOSE QUIUQUI, NEMROD EMERICK, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, LUIZ AMERICO BOREL, FABRICIO PETRI, FABRICIO GOMES THEBALDI, LUIZ CARLOS

COUTINHO, JOSEMAR MACHADO FERNANDES, LASTENIO LUIZ CARDOSO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, LEVI MARQUES DE SOUZA, VICTOR DA SILVA COELHO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, JOAO PAULO SILVA NALI, JOAO GUERINO BALESTRASSI, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, CHRISTIANO SPADETTO, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, WANZETE KRUGER, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, GILMAR DE SOUZA BORGES, LEONARDO PRANDO FINCO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, MARCOS LUIZ JAUHAR, LUCIANO MIRANDA SALGADO, DIEGO KRENTZ, AILTON DA COSTA SILVA, GEDSON BRANDAO PAULINO, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, VANDER PATRICIO, ROMARIO BATISTA VIEIRA, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, SERGIO FARIAS FONSECA, PAULO SERGIO DE NARDI, JOSAFÁ STORCH, GUERINO LUIZ ZANON, HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS LORENZONI, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, PETER NOGUEIRA DA COSTA, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, ATANAEL PASSOS WAGMACKER, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, BRUNO TEOFILLO ARAUJO, PAULO CELSO COLA PEREIRA, DORLEI FONTAO DA CRUZ, EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ROMERO LUIZ ENDRINGER, HILARIO ROEPKE, KLEBER MEDICI DA COSTA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, TIAGO ROCHA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, DANIEL SANTANA BARBOSA, MARCOS GERALDO GUERRA, ELIESER RABELLO, JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, WANDERSON BORGHARDT BUENO, UELIKSON BOONE, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS, ARNALDO BORGÓ FILHO, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Procuradores: MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LARYSSA VIALE BARONI (OAB: 15526-ES), ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 10407-ES), WELLINGTON DELFINO MARTINS (OAB: 36958-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), JENNIFER MARTINS BONFANTE (OAB: 19154-ES), ISADORA DO CARMO JUNCA PANDINI, PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES), LORENZO HOFFMAM (OAB: 20502-ES)

REPRESENTAÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL – INCIDENTE DE PREJULGADO - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

Por iniciativa de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Ministério Público junto ao Tribunal, reconheci preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, poderá o Plenário pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração;

O incidente de prejudgado será processado em autos apartados. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo que gerou o incidente.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada neste Tribunal pelo Sr. Sergio Majeski, então Deputado Estadual e Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Cumprimento dos Planos Nacional e Estadual de Educação, noticiando que municípios do Estado do Espírito Santo estariam descumprindo o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação pública, criado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Após apresentar as razões fáticas e jurídicas que fundamentam a inicial, o representante requer a esta Corte a adoção das *“providências necessárias para garantir a implementação e o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais*

do magistério público da educação básica em todo o estado do Espírito Santo”, bem como, que verifique junto às prefeituras que vierem a se adequar ao novo piso se este “é aplicado na base da carreira e as promoções e progressões desses servidores se dão a partir de tal remuneração”.

Por meio da Decisão Monocrática 00628/2022-2 (doc. 8), o relator, antes de exercer o juízo de admissibilidade da Representação, decidiu pela notificação dos Chefes do Poder Executivo dos municípios listados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas justificativas prévias, bem como os documentos e informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Notificados, foram anexadas Defesas/Justificativas, Respostas de Comunicação e Peças Complementares, (do. 98 a 416) do caderno processual eletrônico.

Devolvidos os autos ao relator, no exercício da competência assegurada pelo art. 177, §2º c/c art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), por meio do Despacho 42544/2022-6 (doc. 418), conheceu a representação, encaminhando o feito à área técnica para análise e manifestação.

Por meio do Despacho 27449/2023 (doc. 592), os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência para prosseguimento do feito, que elaborou a Manifestação Técnica 2674/2023 (doc. 593), na qual sugeriu a instauração de incidente de prejudgado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas (MPC), por meio do Parecer 4446/2023 (doc.600) o *parquet* corroborou *in totum* o opinamento veiculado pela unidade técnica na Manifestação Técnica 2674/2023 (doc. 593).

Conclusos os autos, o relator proferiu o voto TC 4857/2023 (doc. 603) acatando a sugestão da unidade técnica que fora corroborada pelo MPC.

Sobreveio, então o voto-vista do eminente conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, ratificando a instauração do incidente de prejudgado e acrescentando outras considerações (doc. 604). Assim, em tendo sido acolhido o voto-vista pelo Plenário, foi proferida, por maioria, a Decisão TC 5/2024 (doc. 605), cujo dispositivo é transcrito abaixo:

1. DECISÃO TC-0005/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER, preliminarmente, a RELEVÂNCIA da matéria de direito suscitada e sua aplicabilidade de forma geral;

1.2. INSTAURAR O INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos do art. 348 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que o Plenário desta Corte se pronuncie acerca da obrigatoriedade ou não da aplicação, pelos entes sob sua jurisdição, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 respondendo objetivamente as seguintes questões: (i) se a revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020 representou ou não a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica; (ii) se a "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seria a Lei nº 11.738/2008 ou se a mencionada Lei foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020; (iii) se a manutenção da atualização anual do piso do magistério pode ser aplicada de forma cogente "*sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio*", nos termos previstos pelo §7º do art. 167 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 128/2022;

1.3. PRONUNCIAR-SE, também, nos termos do art. 348 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, sobre a interpretação das normas jurídicas e os procedimentos que Administradores Públicos devem adotar nos casos em que o pagamento do piso salarial profissional nacional a todos os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 206 e 212-A da CF/88 e na Lei Federal nº 11.738/2008, ocasione elevação nas despesas com pessoal do ente, capaz de comprometer o equilíbrio e a sustentabilidade das contas públicas, afrontando o art. 19¹ e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.4. INCLUIR A FISCALIZAÇÃO DEMANDADA NESTES AUTOS NA PROPOSTA DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, nos termos do art. 197, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, após resolvido o Incidente de Prejulgado, tendo o Plenário se pronunciado pela obrigatoriedade da aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, e ainda, considerando a materialidade, a relevância e o risco da matéria sob exame;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Parcialmente vencido o então relator conselheiro Sérgio Borges, voto computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, que manteve seu voto.

3. Data da Sessão: 25/01/2024 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024/relator nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno do TCEES) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conforme se depreende do texto da Decisão TC 5/2024 (doc. 605), após os comandos decisórios não foi determinado o sobrestamento do processo principal até que se decida, em autos apartados, a questão incidental.

O referido sobrestamento é necessário e está determinado, de forma explícita ou implícita na tramitação dos incidentes processuais em geral, e, no caso incidente de prejudgado, tal comando é deduzido, por lógica, de sua própria natureza e finalidade, o que se depreende do art. 352 e seus parágrafos da Resolução TC 261/2013.

Assim, necessário que se determine o referido sobrestamento até a decisão final que resolva incidente de prejudgado proposto na Decisão TC 5/2024.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0752/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR O SOBRESTAMENTO dos autos do processo principal (TC 4553/2022) até que se solucione a questão que gerou a instauração do incidente de prejulgado proposto na Decisão TC 5/2024;

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), para os impulsos necessários.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/04/2024 – 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente